PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2012

Súmula: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte

E M E N D A :

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º. O Município de Ivaiporã é unidade do território do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de Direito Público e autonomia política, administrativa e financeira, que proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal à todas as pessoas no âmbito de seu território, coibindo, para tanto, a prática discriminatória de sentido excludente motivada por etnia, raça, cor, idade, condição socioeconômica, sexo, orientação sexual, deficiência física, religião ou credo religioso, convicção política, situação econômica, bem como qualquer outra forma de discriminação".

Artigo 2º - Fica revogado na íntegra o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 3º - Ficam acrescidos ao Artigo 1º da Lei Orgânica Municipal os seguintes dispositivos:

"§1º. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

§2º. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

a) A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

...BIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 607/12
Ivaiporã, 21 de Junho de 12
Daniele

Câmara Municipal de Ivaiporã
Lido em sessão realizada
Em, 02/ Julho /12
Daniele

1º turno
Reunião Ordinária
1ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO p/unanimidade
Em 09/07/12
Ata(s) n.º 2969
Daniele

2º turno
Reunião Ordinária
2ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO p/unanimidade
Em 07/08/12
Ata(s) n.º 2975
Daniele

b) A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se esta aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

c) A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem."

Artigo 4º - O artigo 7º, Inciso I da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, em especial, a Lei Municipal nº 1268/2005, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;".

Artigo 5º - A alínea "a" do Inciso I, do Artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"a) é proibida a discriminação por etnia, raça, cor, idade, condição socioeconômica, sexo, orientação sexual, deficiência física, religião ou credo religioso, convicção política, situação econômica, bem como qualquer outra forma de discriminação, tanto na inscrição para o concurso público, quanto no exercício do cargo público;".

Artigo 6º - O Inciso III, do Artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;".

Artigo 7º - O Inciso IX e a Alínea "c", do Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"IX – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nos seguintes casos:
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentadas.".

Artigo 8º - O Inciso XI do Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XI – são estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;".

Artigo 9º - O Inciso XII, do Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XII – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Artigo 10º - O Inciso XIII, do Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;".

Artigo 11 - Fica revogado na íntegra o §1º do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal de Ivaiporã. Estado do Paraná.

Artigo 12 - O §2º do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Artigo 13 - O §5º do Artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§5º A ação político-administrativa do Município será acompanhada e avaliada, através de mecanismos estáveis, por conselhos municipais, na forma da lei".

Artigo 14 - O Inciso I do Artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;"

Artigo 15 - A Seção II, do Capítulo II, do Título II da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Seção II
Dos Servidores Públicos Municipais"

Artigo 16 - O Artigo 9º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Os servidores públicos municipais serão regidos pelo regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal 1.268/2005"

Artigo 17 - O artigo 10 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, que fixará a denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes."

Artigo 18 - O artigo 11 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e nas leis, os seguintes:"

Artigo 19 - O Inciso XIII do Artigo 11, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XIII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;"

Artigo 20 - O Inciso XXI do Artigo 11 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XXI - adicional de remuneração às atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei;"

Artigo 21 - O Inciso XXII do Artigo 11 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XXII – concessão de uma bolsa de estudo correspondente a 50% do valor da mensalidade, mediante a comprovação, através de recibo de pagamento, podendo o servidor ser beneficiado com apenas 1 (uma) faculdade e 1 (uma) pós-graduação local ou a distância, desde que a extensão esteja instalada nesse Município".

Artigo 22 – O artigo 15 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - O tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal no regime estatutário, desde que devidamente concursado neste município, será computado integralmente, para fins de avanço, gratificação e adicionais por tempo de serviço e disponibilidade."

Artigo 23 – O Inciso III e as Alíneas "a" e "b" do Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição."

Artigo 24 – Revogam-se as Alíneas "c" e "d" do Inciso III, do Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 25 - O §1° do Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores portadores de deficiência, que exerçam atividades de risco e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.".

Artigo 26 - O §2° do Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§2° Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."

Artigo 27 - O §3° do Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§3° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.".

Artigo 28 – Fica revogado o §4° do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 29 – Fica acrescido o §5° no artigo 16 da Lei Orgânica Municipal o seguinte dispositivo:

"§ 5° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no artigo 16, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Artigo 30 - Fica revogado o Artigo 23 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 31 - O §2° do Artigo 24, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"§2°. Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, fixará os vencimentos dos servidores públicos, nos termos dessa Lei Orgânica."

Artigo 32 - Ficam revogados os §1° e §2° do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 33 – O artigo 34 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, salvo os casos expressos na legislação específica pertinente.

Artigo 34 – Ficam revogados os Incisos I e II do Artigo 34 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 35- O Inciso XXIV do Artigo 38, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"XXIV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental".

Artigo 36- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Vereador

Sebastião Bonfim Matos
Vereador

Mário Hort
Vereador

Mensagem de Justificativa

Conforme se infere da leitura do texto da Lei Orgânica Municipal, muitos artigos se encontram em descompasso com a realidade jurídica, sobretudo em virtude das alterações promovidas na Constituição Federal, razão pela qual, em atendimento ao princípio da segurança jurídica e da simetria constitucional, precisam ser revistos.

Para tanto, e em atendimento a pedidos da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã e do Vereador Sebastião Bonfim Matos, conforme indicação nº 306, um esforço foi iniciado na Procuradoria Jurídica dessa casa nos últimos meses no intuito de rever todo o texto para a elaboração de um projeto. Em virtude do volume de trabalho e do grau de responsabilidade, optou-se por realizar a atualização em etapas.

Com isso, em uma primeira etapa, serão atualizados os artigos contidos no título I (Dos princípios fundamentais) e II (Da organização do município) da Lei Orgânica Municipal, conforme indicado minuciosamente abaixo

Motivação das alterações

Lista de abreviaturas
CF: CF
LOM: Lei Orgânica Municipal
RI: Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã
EC: Emenda Constitucional

Artigo 1º: Visa adequar o Artigo de acordo com CF.

Artigo 2º: Suprime o Parágrafo Único para inserção de novos dispositivos.

Artigo 3º: A alteração visa incluir também no texto da lei orgânica o sistema de emenda à lei orgânica, instituído na CF e disciplinado apenas no RI.

Artigo 4º: A redação atual do dispositivo faz falsa alusão ao artigo 1260/2005, que proíbe a nomeação, contratação e permanência de aposentados nos cargos da administração direta e indireta dos Poderes Executivos e Legislativo do Município de Ivaiporã. Em verdade, o dispositivo deve fazer referência à Lei 1268/2005, a qual institui o Estado dos Servidores do Município de Ivaiporã.

Artigo 5º: A alteração do dispositivo visa adequá-lo ao que dispõe o 1º da LOM, diversos dispositivos da CF que vedam todas as formas de discriminação e a própria lei federal 7.716/89, que estabelece os crimes de preconceito e discriminação.

Artigo 6º: A alteração do dispositivo visa tão somente adequá-lo ao artigo 37, III da CF, que institui que *"o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;"*.

Artigo 7º: A alteração do dispositivo visa adequar a LOM a nova redação conferida pela EC 34/01, que estendeu a possibilidade de cumulação de cargos públicos a outros profissionais da saúde além dos médicos.

Artigo 8º: A alteração do dispositivo visa esclarecer a distinção entre servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo e em comissão, por meio da adoção da redação do artigo 41 da CF.

Artigo 9º: A alteração do dispositivo visa tão somente adequá-lo à redação do artigo 37, V da CF, alterado pela EC 19/98.

Artigo 10º: A alteração do dispositivo visa tão somente adequá-lo à redação artigo 37, XIX da CF, alterado pela EC 19/98.

Artigo 11: O artigo 37, *caput* da CF inaugurou novo entendimento quando a estruturação da Administração Pública, agora compreendida em Direta, se oriunda da desconcentração, e Indireta, se da descentralização. Deste modo, não há razão para se dissociar a Administração Pública Fundacional, já que esta está contida na Administração Pública Indireta, a qual recebe o devido tratamento no dispositivo supramencionado da Carta Magna e no artigo 7º, *caput* da Lei Orgânica de Ivaiporã.

Artigo 12: A alteração do dispositivo visa adequá-lo ao artigo 37, §1º da CF, já que os termos publicação e publicidade são diferentes e conduzem interpretações diversas.

Artigo 13: A alteração do dispositivo visa adotar em definitivo o termo "Conselhos Municipais" pela Lei Orgânica Municipal, na forma como já dispõe os artigos 109 e 110.

Artigo 14: A alteração do dispositivo visa adequar o texto à redação do artigo 38, I da CF, que não determina o afastamento do cargo, emprego ou função no caso de mandato municipal.

Artigo 15 e 16: As alterações visam adequar a Lei Orgânica Municipal ao que apregoa a melhor doutrina de Direito Administrativo quanto a classificação dos agentes públicos.

Art. 17: A alteração busca incluir o emprego público no rol dos agentes que podem fazer parte do quadro de agentes públicos e que deve ser criado por lei, em nome do princípio da segurança jurídica para quem o ocupa, e da legalidade.

Artigo 18: A alteração busca uniformizar a utilizado do termo servidor público municipal.

Artigo 19: A alteração visa adequar o dispositivo à redação do artigo 7º, XXX da CF, cujo sentido tentou ser reproduzido no caso sem sucesso.

Artigo 20: A alteração visa retirar o adicional de "difícil acesso", pois não há previsão nem na CF, nem no Estatuto dos Servidores Públicos, razão pela qual sua existência é descabida e inócua.

Artigo 21: As alterações visam dispor de modo uniforme os direitos dos servidores público, sem prejudicar seu conteúdo.

Artigo 22: A alteração visa adequar o dispositivo ao que dispõe o artigo 40, § 9º da CF ("O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade"). Ademais, retira do município a obrigação de se responsabilizar por obrigações não cumpridas por outros entes federativos, sem contrariar, no entanto, a teoria da responsabilidade objetiva dos entes públicos, disciplinada pelo artigo 37, §6º da CF.

Artigo 23: As alterações visam adequar o texto à redação do artigo 40, §1º, III da CF, tendo à subordinação às normas constitucionais e a adoção pelo Município do Regime Geral da Previdência Social.

Artigo 24: A alteração visa revogar as alíneas desnecessárias ao contexto do Artigo.

Artigo 25: A alteração visa adequar o dispositivo à adequação realizada pelo artigo 22 deste projeto de lei.

Artigo 26: A alteração visa adequar o dispositivo à redação do artigo 40, §13 da CF, instituído pela EC 20/98.

Artigo 27: A alteração visa adequar o dispositivo à redação do artigo 40, §8º da CF, instituído pela EC 20/98.

Artigo 28: A revogação se mostra necessária tendo em vista que o Estatuto dos Servidores Públicos de Ivaiporã adotou o Regime Geral da Previdência Social, cujas normais gerais são estabelecidas pela União, não cabendo ao município estabelecer critérios de contagem de tempo específicos.

Artigo 29: A alteração visa adequar o dispositivo à redação do artigo 40, §5º da CF, alterado pela EC 20/98.

Artigo 30: A revogação se mostra necessária tendo em vista o mesmo texto, antes existente no artigo 39, §1º da CF, ter sido alterado pela EC 19/98, e também pela proibição da

equiparação remuneratória inserida no artigo 37, XII da CF, não obstante a isonomia ser um princípio fundamental a ser buscado pela Administração Pública.

Artigo 31 A alteração visa adequar o dispositivo ao sistema remuneratório dos agentes públicos instituído na CF, que possibilita a fixação dos subsídios agentes políticos do legislativo por meio de ato administrativo competente, nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Paraná, exposto no provimento 56/05.

Artigo 32: A revogação se mostra necessária porque não cabe ao município legislar acerca de acréscimos em pensões previdenciárias quando adotado o Regime Geral da Previdência Social, cuja competência para estabelecer normas gerais é da União.

Artigo 33: As alterações visam adequar a LOM ao que apregoa a lei geral de licitações e contratos (8.666/93) quanto à alienação de bens públicos móveis e imóveis, de modo que a remissão expressa à sua consulta produz o efeito desejado para o deslinde das questões tocantes a esse tema.

Artigo 34: Revogações dos Incisos desnecessários ao Artigo.

Artigo 35: A alteração visa adequar o dispositivo à redação do artigo 30, VI da CF, modificada pela EC nº 53/2006.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Oficio nº 03/2012 da Procuradoria Jurídica

Ivaiporã, 28 de Maio de 2012.

Assunto: Atualização da Lei Orgânica Municipal

Senhor Procurador:

Em atendimento a determinação da Mesa da Câmara Municipal de Ivaiporã e da indicação nº 306, subscrita pelo Ilustre Vereador Sebastião Bonfim de Matos, vimos, à presença de Vossa Senhoria, **apresentar cópia do anteprojeto de atualização da Lei Orgânica Municipal**.

Conforme se infere da leitura do texto da referida lei, muitos artigos se encontram em descompasso com a realidade jurídica, sobretudo em virtude das alterações promovidas na Constituição Federal, razão pela qual, em atendimento ao princípio da segurança jurídica e da simetria constitucional, precisam ser revistos.

Para tanto, um esforço foi iniciado nos últimos meses no intuito de rever todo o texto para a elaboração de um anteprojeto. Em virtude do volume de trabalho e do grau de responsabilidade, optou-se por realizar a atualização em etapas.

Com isso, em uma primeira etapa, serão atualizados os artigos contidos no título I (Dos princípios fundamentais) e II (Da organização do município) da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, vimos informar a realização do trabalho e remeter cópias do anteprojeto, para que o setor jurídico da Prefeitura Municipal de Ivaiporã possa, eventualmente, colaborar com apontamentos ou sugestões.

Atenciosamente,

Douglas Henrique de Oliveira
Procurador Jurídico

Ilustre Senhor
João Fábio Hilário,
Procurador Geral do Município,
Ivaiporã - Paraná.

DECLARO QUE RECEBI
Em: 29/05/12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ

Ofício 03/2012 PGM Ivaiporã, 11 de junho de 2012

Assunto: Resposta ao Ofício 03/2012 da Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Ivaiporã

Ilustríssimo Senhor,

Pelo presente, cumprimentando-o, acusamos o recebimento do Ofício supra, saudando-o pela pertinente iniciativa de adequação ao diploma em questão.

Na louvável redação apresentada, apontamos apenas a necessidade de adequação do texto final, à supressão ocorrida ao Art. 18 do texto original, mediante a Emenda Supressiva nº 02/2009.

No mais, encaminhamos a redação parcial e o Vosso ofício ao Gabinete e à Assessoria de Atos Normativos desta Municipalidade para eventual manifestação.

No ensejo, renovamos os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

João Fábio Hilário
Procurador-Geral do Município

Ilustríssimo Senhor
Dr. Douglas Henrique de Oliveira
M.D. Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Nesta

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO(A) NO JORNAL
Folha de Ivaiporã
Nº 5636 Pág. 05
Edição de 18 / 11 / 09
Ivan Augusto

EMENDA SUPRESSIVA N°. 02/2009

Ementa: Suprime o Art. 18 "caput" e Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã-Pr. e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 52, Inciso II, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte

EMENDA SUPRESSIVA:

Art. 1° – Fica suprimido na íntegra o Art. 18 "caput" e Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Art. 2° – Esta Emenda Supressiva entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Dr. Ademar Soares de Souza
Presidente

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
1° Secretário

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2012

Súmula: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

P A R E C E R :

Os Membros da Comissão acima citada, examinando o referido Projeto de Emenda que traz alterações na Lei Orgânica do Município, no sentindo de atualização, sobretudo em virtude das alterações promovidas na Constituição Federal, resolvem emitir parecer opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Dr. Ademir Prudêncio da Silva

Dr. Ademar Soares de Souza

José Maria Carneiro